



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003372-55.2022.8.26.0070/50000, da Comarca de Batatais, em que é embargante ESIQUIEL FERREIRA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1003372-55.2022.8.26.0070/50000

Embargante: Esiquiel Ferreira de Araujo

Embargado: Banco Agibank S/A

Comarca: Batatais

Voto nº 59.700

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão – Contradição - Inexistência - Pretensão de reforma da decisão embargada – Descabimento - Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 760/769 dos autos de apelação) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, ora embargante, para autorizar o cancelamento do cartão de crédito de titularidade do autor, sem prejuízo da cobrança do empréstimo, afastando, porém os encargos rotativos e permitindo que o cliente opte pelo pagamento imediato do saldo devedor ou pelo pagamento por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea “b” do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17 da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008.

Insurge-se a autora/embargante, alegando que o acórdão embargado padece de omissão e contradição que precisam ser sanadas. Diz que não foi analisada a condição de idoso e analfabeto do embargante, fatores que agravam sua vulnerabilidade. Alega que as provas colacionadas aos autos comprovam que o cartão de crédito não foi utilizado para compras, havendo cobrança somente referente a saques, IOF e encargos, o que reforça a alegação de que o autor não tinha conhecimento do tipo de contrato celebrado. Afirmar que a instituição financeira não informou ao cliente sobre o valor, número e periodicidade das prestações, nem a data de início e fim dos descontos. Postula, por isso, o acolhimento de seus embargos de declaração.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da questão, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do aresto embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, ora embargante, tendo considerado, para tanto, todas as alegações das partes e os elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer omissão a ser suprida pelas razões apontadas. Sua fundamentação, de resto, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, as questões suscitadas pela embargante, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Na verdade, as questões suscitadas pelo

embargante não indicam vício na decisão, retratam apenas a insatisfação com o que foi decidido, o que não se presta a ser feito por esta via recursal. Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pelo embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Cabe destacar que o acórdão embargado baseou-se no entendimento proferido no julgamento da Apelação n. 1000699-20.2018.8.26.0397, tendo como Relator Designado Des. Melo Colombi, que integrava esta Câmara.

No acórdão paradigma restou assentado que o banco deveria “recalcular a forma de pagamento dos valores sacados, de maneira que tenham como limite a taxa média dos contratos de empréstimo consignado (não houve juntada de cópia do contrato nos autos), mas que o crédito seja parcelado em tantas parcelas fixas quantas bastem para a quitação da dívida, respeitado, como valor das parcelas, o percentual de 5% sobre o valor líquido da aposentadoria da autora” (fls. 766).

Desse modo, uma vez que o entendimento acima foi adotado como parâmetro para solução do presente caso, não há dúvidas de que a instituição financeira deverá realizar o recálculo da dívida, sendo que o saldo restante poderá ser pago imediatamente, ou ser pago por meio do RMC a ser descontado dos proventos do cliente, respeitado o limite de 5% (opção do autor), a fim de que o valor devido seja parcelado em tantas parcelas fixas quantas bastem para a quitação da dívida.

Note-se, ademais, que, conforme já se decidiu, “o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

De acordo, ainda, com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

Conclui-se, dessa forma, que os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator